

PROCESSO N.º 091/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 058/2024**EMPRESA: CLINICA MEDICO CIRURGICA DR. OKI WAKITA S/S LTDA – ME**
CNPJ: 01.257.114/0001-84

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas da Área Médica para a prestação de serviços de consultas, exames, procedimentos especializados e cirurgias eletivas, no âmbito ambulatorial, devidamente previstos na Tabela CISCOPAR ou, sucessivamente, na Tabela SUS, a serem prestados nos consultórios particulares, clínicas, hospitais credenciados e nos ambulatórios do CISCOPAR, conforme as necessidades e demandas dos Municípios Consorciados, abrangendo as áreas/especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina em atos normativos competentes. O presente Chamamento Público tem por objeto, também, o Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área de análises clínicas, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, fisioterapia e terapia ocupacional, bem como de outras áreas da saúde cuja profissão esteja devidamente regulamentada.

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS: Okifumi Wakita (CRM-PR: 6973), Alessandro Katstoschi Wakita (CRM-PR: 28182)

ÁREAS DE ATENDIMENTO: Cirurgia geral, endoscopia e gastroenterologia

PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:

Classificação	Descrição	Valor
03.01.01.007	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA	R\$ 60,00
02.09.01.003	ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA (ENDOSCOPIA)	R\$ 201,60
04.07.01.025	RETIRADA DE POLIPO DO TUBO DIGESTIVO POR ENDOSCOPIA	R\$ 170,00
04.07.01.031	TRATAMENTO ESCLEROSANTE / LIGADURA ELÁSTICA DE LESÃO HEMORRÁGICA DO APARELHO DIGESTIVO	R\$ 1.000,00
04.07.01.032	TRATAMENTO ESCLEROSANTE DE LESÕES NÃO HEMORRÁGICAS DO APARELHO DIGESTIVO INCLUINDO LIGADURA ELÁSTICA	R\$ 200,00
90.05.02.001	ANESTESIA E ACOMPANHAMENTO PARA REAL. EXAMES	R\$ 400,00
03.03.07.004	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DO ESÔFAGO	R\$ 183,75

VALOR TOTAL: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) anuais.

JUSTIFICATIVA: Atender ao interesse público de dispôr de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**01.001 – Serviços Administrativos****1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas****3.3.90.39.00.00 – 110 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 141 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0**01.002 – Serviços de Saúde****1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Alcool e Drogas – CAPS AD****3.3.90.39.00.00 – 763 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 793 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496**3.3.90.39.00.00 – 813 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

3.3.90.39.50.30 – 843 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 1496

1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios

3.3.90.39.00.00 – 247 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 248 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

3.3.90.39.00.00 – 250 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 251 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

1030210502.002 – Manutenção das Atividades de Saúde

3.3.90.39.00.00 – 400 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 430 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

3.3.90.39.00.00 – 450 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 480 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

AMPARO LEGAL: Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Toledo – PR, 30 de abril de 2024.

VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Presidente do CISCOPAR